

PODER LEGISLATIVO

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA/PE



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANATINGA - PE
ESTADO DE PERNAMBUCO

2018



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA, ESTADO DE PERNAMBUCO

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Vereadores de Tupanatinga, investida de poderes constituintes, afirmando o seu propósito de ordenar a vida em comum, segundo os princípios de liberdade e Justiça, favorecer o progresso econômico cultural, proteger o pleno exercício dos direitos humanos, estabelecer uma democracia participativa plena e avançada com fundamento nas tradições nacionais, garantir o império da legalidade legitimado pela vontade popular e pela Justiça social, estimulando o ideal de liberdade, igualdade e fraternidade, concebido em função do Estado Democrático e Social de Direito, PROMULGA, sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA.



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

1ª EDIÇÃO – 2018

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Tupanatinga pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Consistem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

Seção II Da Divisão Administrativa do Município



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 6º - São requisitados para a criação de distrito:

- I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do município;
- II – existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A Comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á, mediante:

- a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

- c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatísticas ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública, de posto de saúde e de policial na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência privativa

Art. 10 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar de ensino fundamental;



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada à lei federal;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas Municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, e de serviços, observando as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de política municipal;

XXXI – pré-assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por se próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços;

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Iluminação pública;

XXXVIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de área destinada a:



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II Da Competência Comum

Art. 11 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Seção III

Da Competência Suplementar



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

Art. 12 - Ao município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação as legislação federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13 - Ao município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social assim como a



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos;

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

XIII - instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 14 - O poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal;

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observado os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I – Para os primeiros 30.000 (trinta mil) habitantes, o número de Vereadores será de 11 (onze), a partir de 30.001 (trinta mil e um) habitantes, serão acrescentadas vagas de conformidade com a Tabela parte integrante da Emenda Constitucional nº 58/08, ora em vigor **(*) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 1/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

II - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE;

III - O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final a sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinária, ou solene, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á;

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no Art.36, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

Art. 18 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em recinto outro designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das Votações.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 22 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze (15) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - (*) Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 06/2009 aprovada em 10 de novembro de 2009.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores, deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a recondução na eleição imediatamente



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

subsequente. (*) *Redação dada pela Emenda a Lei orgânica nº 01/2017 aprovada em 11 de outubro de 2017.*

Art. 24 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do primeiro secretário e do segundo secretário.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberações do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da casa, serão criadas pela Câmara municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - A maioria, a minoria, as representações partidárias, com número de membros superior a um terço (1/3) da composição da Casa e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritária, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

Art. 28 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

VII – deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretário municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 30 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos à informação aos secretários municipais ou diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32 - À Mesa dentre outras atribuições, compete:



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor Projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

VIII - autorizar as despesas da Câmara;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas do município ao Tribunal de Contas do estado ou órgão a que for atribuído tal competência.

Art. 33 A - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestara o seu voto nas seguintes hipóteses: (*) **Criado pela Emenda à Lei Orgânica N° 9/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

I - na eleição da Mesa Diretora; (*) **Criado pela Emenda à Lei Orgânica N° 9/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) ou na maioria absoluta dos



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

Membros da Câmara; (*) *Criado pela Emenda à Lei Orgânica N° 9/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.*

III – em casos de empate; (*) *Criado pela Emenda à Lei Orgânica N° 9/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.*

Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre as matérias de competência do município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar alienação de bens imóveis;

X - autorizar aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e função pública e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas e zoneamento e loteamento.

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;

I - eleger sua Mesa;



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze (15) dias, por necessidade do serviço; **(*) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 3/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) O Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de sessenta dias (60), sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias (60), após a abertura da sessão legislativa;

XI – provar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a união, o estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o secretário do município ou diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para comparecimento;

XIV – deliberar sobre o aditamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacando pela atuação exemplo ar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do estado no município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei. **(*) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 4/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

XIX - fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;

XX – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no último ano da legislatura, até sessenta dias (60) antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando os dispostos na Constituição Federal e obedecendo aos seguintes preceitos:

a) Os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Vereadores, serão fixados até sessenta (60) dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõem os arts. 37 XI, 39 § 4º 150 II, 153 III e 153 § 2º da Constituição Federal. **(*) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 5/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

c) Os subsídios do Prefeito Municipal não poderá ser superior a 30 (trinta) vezes do maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário efetivo do município no momento da fixação e respeitando os limites constitucionais,



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

estando sujeito aos impostos, inclusive imposto de rendas. (*) **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 5/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

d) O subsídio do Vice-Prefeito corresponderá a 50% (cinquenta por cento) dos subsídios atribuídos ao Prefeito Municipal. (*) **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 5/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

d) Os subsídios dos secretários Municipais serão fixados pela lei municipal, a mesma que fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito, não podendo ultrapassar a 20% (vinte por cento) dos subsídios do prefeito. (*) **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 5/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

e) Os subsídios dos vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, através de Resolução, observando o que dispõe o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25 de 2000, nesta Lei Orgânica e nos seguintes limites máximos: (*) **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 5/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

f) 30% (trinta por cento) dos subsídios percebidos pelo Deputado Estadual de Pernambuco. (*) **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 5/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

g) Remuneração do Prefeito Municipal. (*) **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 5/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

h) A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70%



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

(setenta por cento) de sua receita (duodécimo), com a folha de pagamento incluindo os gastos com os subsídios dos vereadores; (*) **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 5/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

i) Poderá ser prevista a remuneração para as sessões extraordinárias, desde que o valor pago ao Vereador não exceda ao valor mensal constante da Resolução Fixadora e que não ultrapasse os limites constitucionais previstos, inclusive o percentual de 70% (setenta por cento) de sua receita (duodécimo). (*) **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 5/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

j) Os critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários serão tratados em lei originária do Poder Executivo Municipal e as dos Vereadores em lei de origem do Poder Legislativo Municipal. (*) **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 5/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

Art. 36 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativa ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do poder legislativo;



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze (15) dias. **(*) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 6/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

VII - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo presidente da Câmara;

§ 2º - A comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV Dos Vereadores

Art. 37 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38 - É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 82, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

II – Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável AD NUTUM, salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietários, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exerce função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades que se refere à alínea “a” do inciso I.

Art. 39 - Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – Que fixar residência fora do Município;

VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens e ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 40 - O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo doença;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa;

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter, cultural



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

ou de interesse do município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciando, o Vereador investindo no cargo de secretário municipal ou equivalente, conforme previsto, no art. 38, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos cargos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o QUORUM em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V **Do Processo Legislativo**

Art. 42 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica municipal;

II - leis Complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos.

Art. 43 - A Lei Orgânica municipal poderá ser emendada proposta:

I - De um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito municipal.



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.

Art. 44 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total número de eleitores do município.

Art. 45 - As leis complementares serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições da secretaria ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado quando se tratar de Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual que o modifiquem e Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. **(*) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº7/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

Art. 47 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias sobre a proposição, contados da data



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição, incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 49 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitando o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art.48 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, criará para o presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fera em votação única, vedada à apresentação de emenda.

Art. 51 - Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos do projeto Resolução e do projeto de Decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 52 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI

Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

Art. 53 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. **(*) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 10/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

§ 1º O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado também compreenderá: **(*) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 10/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

I – a fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres aos Municípios; **(*) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 10/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

II – o julgamento, em caráter originário, das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelo Município, por parte do Estado; **(*) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 10/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

III – a emissão de pareceres prévios nas contas das Prefeituras, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano; (*) **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 10/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

IV – o encaminhamento à Câmara Municipal e ao Prefeito de parecer elaborado sobre as contas, sugerindo as medidas convenientes para a apreciação final pela Câmara dos Vereadores; (*) **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 10/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

V – a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, desistir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, estatutário ou não, contratar obras e serviços, na Administração Pública direta e indireta incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal; (*) **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 10/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após o recebimento. (*) **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 10/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

§ 3º - É vedada a criação de tribunal, conselho ou órgão de contas municipal. (*) **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 10/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

Art. 54 O executivo manterá sistema de controle interno, a fim



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - Acompanha as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos;

Art. 55 - As contas do Município, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão, durante 60 (sessenta) à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associado ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei. **(*) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 13/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56 - O poder executivo municipal é exercido pelo Prefeito e Vice-Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 57 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maior número de votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ 3º Remanescendo em primeiro lugar, mais de um candidato qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 58 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara municipal prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da união, do estado e do município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais. **(*) Criado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 12/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

Art. 60 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 61 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o presidente da Câmara que completará o período.

Art. 62 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição por mais uma vez para o período subsequente, e terá



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (*)
Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 16/2014 Promulgada em 11 de dezembro de 2014.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara municipal, ausentar-se do município por período superior de quinze (15) dias sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Suprime-se. (*) **Supressão aprovada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 16/2014 Promulgada em 11 de dezembro de 2014.**

III - a serviço ou em missão de representação do município.

§ 1º - Suprime-se. (*) **Supressão aprovada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 16/2014 Promulgada em 11 de dezembro de 2014.**

§ 2º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX do art. 35 desta Lei Orgânica.

Art. 64 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, contando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

Seção II

Das atribuições do Prefeito

Art. 65 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento à deliberação da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exercer as verbas orçamentárias.

Art. 66 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, no todo ou parte, os projetos de lei aprovadas pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidades ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou ceder o uso de bens imóveis pertencentes ao município por terceiros, com prévia autorização legislativa;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias;

XI - encaminhar aos à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balaços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar a Câmara, dentro quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despedidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

XXVIII - desenvolver o sistema viário do município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

Art. 67 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV do art. 66.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 68 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

administração pública direta e indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV, V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 69 - As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos secretários municipais equivalentes.

Art. 70 - São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 72 - Será declarado vago, pela Câmara municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - Infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;

IV - Perder ou suspensos os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 73 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os secretários municipais ou diretores equivalentes;

II - os subprefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 74 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75 - São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de vinte e um anos.



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

IV – Fica vedado no âmbito dos poderes executivo e legislativo do município de Tupanatinga, o exercício de cargos de secretários municipais, diretores, servidores, empregados comissionados ou equiparados, por quem for considerado inelegível nos termos da Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, sob pena de nulidade do ato de nomeação. (*)

Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 1/2013 Promulgada em 26 de fevereiro de 2013.

Art. 76 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores.

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos servidores realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara municipal, sempre que convocadas pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor da administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 77 - Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

ordenarem ou praticarem.

Art. 78 - A competência do subprefeito limitar-se-á ao distrito para ao qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos subprefeitos, como delegados do executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos dos Prefeitos e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas;

Art. 79 - O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 80 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V Da Administração Pública



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

Art. 81 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valões entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderá ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 83, § 1º desta Lei Orgânica.

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, XI, XII, 150, II



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no Inciso XI do art. 37 da Constituição Federal: **(*) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 14/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas; **(*) Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 14/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.**

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento as obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto dos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvado à respectiva ação de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa quantidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 82 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições;

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

Seção VI



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

Dos Servidores Públicos

Art. 83 - O município instituirá regime jurídico único e plano de carreiras para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as respectivas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal.

Art. 84 - O servidor será aposentado, obedecendo sempre ao que determina a Legislação Federal e a Lei do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tupanatinga-PE. (*) **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 16/2014 Promulgada em 11 de dezembro de 2014.**

I – Suprime-se; (*) **Supressão aprovada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 16/2014 Promulgada em 11 de dezembro de 2014.**

II – Suprime-se; (*) **Supressão aprovada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 16/2014 Promulgada em 11 de dezembro de 2014.**

III – Suprime-se; (*) **Supressão aprovada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 16/2014 Promulgada em 11 de dezembro de 2014.**

a) Suprime-se; (*) **Supressão aprovada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 16/2014 Promulgada em 11 de dezembro de 2014.**



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

b) Suprime-se; (*) *Supressão aprovada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 16/2014 Promulgada em 11 de dezembro de 2014.*

c) Suprime-se; (*) *Supressão aprovada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 16/2014 Promulgada em 11 de dezembro de 2014.*

d) Suprime-se. (*) *Supressão aprovada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 16/2014 Promulgada em 11 de dezembro de 2014.*

§ 1º - Suprime-se. (*) *Supressão aprovada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 16/2014 Promulgada em 11 de dezembro de 2014.*

§ 2º - Suprime-se. (*) *Supressão aprovada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 16/2014 Promulgada em 11 de dezembro de 2014.*

§ 3º - Suprime-se. (*) *Supressão aprovada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 16/2014 Promulgada em 11 de dezembro de 2014.*

§ 4º - Suprime-se. (*) *Supressão aprovada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 16/2014 Promulgada em 11 de dezembro de 2014.*

§ 5º - Suprime-se. (*) *Supressão aprovada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 16/2014 Promulgada em 11 de dezembro de 2014.*

Art. 85 - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para os cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público. (*) *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 15/2014 Aprovada em 25 de novembro de 2014.*

§ 1º o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em cargo.

Seção VII Da Segurança Pública

Art. 86 - O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas de títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 87 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a administração indireta do município se classificam em:

I – Autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de economia mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou entidade da administração indireta;

IV - Fundação pública: a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa,



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º A entidades de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da estrutura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do código civil concernentes às funções.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 88 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da prefeitura ou da Câmara municipal, conforme o caso.

§1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem a distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

Art. 89 - O Prefeito fará publicar:

I - Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II Dos Livros

Art. 90 - O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituído por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 91 - Os atos administrativos de competência do Prefeito



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal;
- g) Permissão de uso dos bens municipais;
- h) Medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) Fixação e alterações de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

atos de efeitos individuais;

- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - O ato constate dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV **Das Proibições**

Art. 92 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por doação, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 93 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 1º - O Poder Público é impedido de contratar, sob qualquer modalidade, com empresas condenadas em crime de corrupção ou ambientais, por um período de 08 anos à contar do trânsito em julgado. **(*) Parágrafo acrescentado pela Emenda Nº 1/2013 Promulgada em 26 de fevereiro de 2013**

§ 2º - A proibição de que trata o parágrafo 1º estende-se aos sócios com poderes de administração. **(*) Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 1/2013 Promulgada em 26 de fevereiro de 2013**

Seção V Das Certidões

Art. 94 - A prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelo secretário ou diretor da administração da prefeitura exceto as declarações de efeito exercício do



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

Prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95 - Cabe ao Prefeito à administração dos bens municipal respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando –se os móveis segundo o que forem estabelecidos em regulamento, os que ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretária ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 97 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 98 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Art. 99 - O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 100 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 101 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 102 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada hipótese do § 1º do art.99, desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistências social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 103 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 104 - utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 105 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

município poderá ter inciso sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º Obras políticas poderão ser executadas pela prefeitura por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 106 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões; a concessão bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais inclusive em órgãos da empresa da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 107 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 108 - Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 109 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o estado, a união ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO V **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

Seção I **Dos Tributos Municipais**



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

Art. 110 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 111 - São de competência do município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, *INTER VIVOS*, qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos na lei complementar prevista no art.146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 112 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Art. 113 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 114 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 115 - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 116 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da união e do estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 117 - Pertencem ao município;

I - o produto da arrecadação do imposto da união sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado operações à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 118 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 119 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso do lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 120 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 121 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito extraordinário.

Art. 122 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 123 - As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

Seção III Do Orçamento

Art. 124 - A elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual de Investimentos obedecerá as regras estabelecidas nas diretrizes da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco, das normas de Direito Financeiro e os preceitos dessa Lei Orgânica.

§ 1º - Ficam destinados 30% (trinta por cento) das Receitas de impostos e transferências para a realização de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º - Ficam destinados 5% (cinco por cento) dos 30% (trinta por cento) das Receitas de impostos e transferências fixadas no § 1º deste artigo, exclusivamente e preliminarmente para a aquisição de ônibus padrão FNDE até a universalização da frota própria totalmente adequada ao transporte de escolares e posteriormente para efetuar melhorias e ampliação da rede física das escolas municipais.

§ 3º - Ficam destinados 20% (vinte por cento) das Receitas de impostos e transferências para a realização de despesas com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 4º - Ficam destinados 5% (cinco por cento) dos 20% (vinte por cento) das Receitas de impostos e transferências fixadas no § 1º deste artigo, exclusivamente para adequar, equipar e manter em funcionamento da Unidade Mista Santa Clara durante os trezentos e sessenta e cinco dias do ano.

§ 5º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

Municipal em Lei Orçamentária Anual. (vide §11 do art. 166 da CF)

§ 6º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 3% (três por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (vide §9º do art. 166 da CF)

§ 7º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (vide §12 e §14 do art. 166 da CF)

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §2º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo. (vide §15 do art. 166 da CF)

§ 8º. Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. (vide §18 do art. 166 da CF)

§ 9º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de sub-unidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 10º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

(*) Redação dada pela Emenda a Lei orgânica nº 01/2017 aprovada em 11 de outubro de 2017.

Art.125 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças à qual caberá:



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço de dívida, ou;

III – sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões; ou.
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia específica autorização legislativa.

Art. 126 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
II – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ala vinculado, da administração direta e indireta bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 127 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente lei de Meios, tornando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação de parte que deseja alterar.

Art. 128 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto ordinário do executivo.



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

Art. 129 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 130 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 131 - O município, para execução de projetos, programas, obras serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 132 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 133 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares;

II – Contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

Art. 134 - São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa ressalvado a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 159 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 133, II desta Lei Orgânica.

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126 desta Lei Orgânica.

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 135 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 136 - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 138 - A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 139 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 140 - O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 141 - O município assistirá os trabalhadores rurais e sua



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

organização legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 142 - O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único. A fiscalização de trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e de lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 143 - O município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 144 - O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objeto.

§ 1º Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivos a correção do desequilíbrio do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203, da Constituição Federal.

Art. 145 - Compete ao município suplementar, se forem o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 146 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 147 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da população ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 148 - As ações de saúde são relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde mantida pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 149 - São atribuições do município, no âmbito do sistema Único de saúde;

I – Planejar, organizar, gerir, controlar, e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – Executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância sanitária;

c) Alimentação e nutrição;

V – Planejar e executar a política de saneamento básico em



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

articulação com o estado e a união;

VI – Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – Fiscalizar as agressões no meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos e estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – Gerir laboratórios públicos de saúde;

X – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadores de serviços de saúde;

XI – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar lhes o funcionamento.

Art. 150 - As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o sistema Único de saúde no âmbito do município organizado de acordo as seguintes diretrizes:

I – Comando único exercido pela secretária Municipal de saúde ou equivalente;

II – Integridade na prestação das ações de saúde;

III – Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local;



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

IV – Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e de ações de saúde através de conselho municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – Área geográfica de abrangência;

II - Adscrição de clientela;

III – Resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 151 - O Prefeito convocará anualmente o conselho municipal de saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 152 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do conselho municipal de saúde que terá as seguintes atribuições:

I – Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emendas da conferência municipal de saúde;



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 153 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 154 - O sistema único de saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do estado, da união e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município constituirão o fundo municipal de saúde conforme dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 6% das despesas globais do orçamento anual do município.

§ 3º É vedado à destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.

Art. 155 - O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao município complementar à legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – Estimulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – Colaboração com a união, com o estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

desamparos ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 156 - O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitem.

§ 4º Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outras bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos às paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 157 - O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII- Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela a frequência à escola.

Art. 158 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de ineficiência escolar.

Art. 159 - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O município orientará e estimulará, por todos os meios, educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 160 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 161 - Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede localidade.

Art. 162 - O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

Art. 163 - O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 164 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições ao conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura.

Art. 165 - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, na receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 166 - É da competência comum da união, do estado e do município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

Art. 167 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretriz geral fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atente às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 168 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

dívida pública de emissão previamente aprovada pelo senado federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 169 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalhos do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 170 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem posição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbana ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso será conferida ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 171 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

DO MEIO AMBIENTE

Art. 172 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao poder público.

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 173 - Incube ao município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes executivo e legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo,



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 174 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 175 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 176 - O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do estado do país.

Art. 177 - Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma de lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município.

Art. 178 - Até a promulgação da lei complementar referida no



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

artigo 136 desta Lei Orgânica, é vedada ao município despende mais que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 179 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, será encaminhado à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e desenvolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 180 - Aos servidores do município, atualmente regidos pelo regime da consolidação das leis do trabalho – CLT e, quem por força do art. 83 da Lei Orgânica, passarem a ser redigidos pelo regime jurídico único, é assegurado todos os direitos de que eram titulares no regime anterior.

Art. 181 - Decorridos cento e vinte dias da promulgação desta Lei Orgânica, o poder executivo encaminhará ao poder legislativo projeto de lei criando o fundo de apoio aos pequenos produtores e o fundo para o desenvolvimento da cultura e dos desportos.

Art. 182 - P Prefeito do município firmará convenio com o titular do cartório do registro civil, assegurando às pessoas carentes a concessão de registros de nascimento e de óbito, inteiramente grátis.

Art. 183 - Fica mantida a data de vinte de dezembro, como o dia consagrado à emancipação política do município de Tupanatinga.



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

Art. 184 - As leis complementares de que fala o parágrafo Único do artigo 45, deverão ser encaminhadas pelo poder executivo no prazo de cento e vinte dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica à Câmara municipal.

Art. 185 - Caso venha a falecer o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, durante o exercício do mandato, a viúva do extinto perceberá uma pensão na base de trinta por cento da remuneração atribuída ao respectivo cargo.

Parágrafo Único - Sendo o detentor do mandato viúvo, divorciado, desquitado ou solteiro, reverterá o benefício em favor do filho menor ou maior inválido.

Art. 186 – Suprime-se: (*) **Supressão aprovada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 16/2014 Promulgada em 11 de dezembro de 2014.**

a) Suprime-se; (*) **Supressão aprovada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 16/2014 Promulgada em 11 de dezembro de 2014.**

b) Suprime-se; (*) **Supressão aprovada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 16/2014 Promulgada em 11 de dezembro de 2014.**

c) Suprime-se. (*) **Supressão aprovada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 16/2014 Promulgada em 11 de dezembro de 2014.**

§ 1º - Suprime-se. (*) **Supressão aprovada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 16/2014 Promulgada em 11 de dezembro de 2014.**

§ 2º - Suprime-se. (*) **Supressão aprovada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 16/2014 Promulgada em 11 de dezembro de 2014.**

§ 3º - Suprime-se. (*) **Supressão aprovada pela Emenda à Lei**



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

Orgânica Nº 16/2014 Promulgada em 11 de dezembro de 2014.

Art. 187 - Decorridos cento e vinte dias da promulgação desta Lei Orgânica, o poder executivo encaminhará à Câmara municipal projeto- de lei criando uma comissão municipal de defesa do consumidor – CONDE-COM, visando assegurar os direitos e interesses dos consumidores.

Art. 188 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara municipal de Vereadores de Tupanatinga, será promulgada pela Mesa diretora e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

Sala das sessões as Câmara municipal de Vereadores de Tupanatinga (PE), em 05 de abril de 1.990.

GENECY DE ABREU CAVALCANTI – PRESIDENTE

PEDRO LAURENTINO DE ALMEIDA – 1º SECRETÁRIO

NATANAEL CARLOS TAVARES – 2º SECRETÁRIO

CICERO BELIZÁRIO DA SILVA – VEREADOR

JOSÉ FIRMINO NETO – VEREADOR

MANOEL FERREIRA DOS SANTOS – VEREADOR

MARIA CORDEIRO DO NASCIMENTO – VEREADORA

NIVALDO MARTINS DA SILVA – VEREADOR



Câmara Municipal de Tupanatinga

CASA JOSÉ JACKSON GALVÃO DE MELO

VALDEMAR FERREIRA DE LIMA - VEREADOR

LOURENÇO ALVES DE SOUZA SOBRINHO – PREFEITO.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 DE 24 DE MARÇO DE 2022

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tupanatinga, adequando-o à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no artigo 66, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Tupanatinga serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º. Fica assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, ao servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, que poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;
- II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou
- III - caput e §§ 1º a 2º do art. 21.

Art. 3º. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 24 de março de 2022.

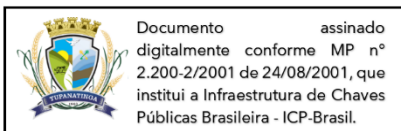
Assinado de forma digital por



Assinado digitalmente por SEVERINO SOARES DOS SANTOS:44932324472
DN: cn=SEVERINO SOARES DOS SANTOS.44932324472, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado PF A3, email=ci.tupanatinga.pe@gmail.com
Data: 2022.03.24 15:19:42 -03'00'

SEVERINO SOARES DOS SANTOS

Prefeito do Município de Tupanatinga-PE



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA-PE

Em: **25/03/2022.**

Publicado por: José Aires de Moura Alves

Código Identificador: **EC8F97A1**

[HTTP://www.diariomunicipal.com.br/amupe](http://www.diariomunicipal.com.br/amupe)